



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13411.000042/2004-92
Recurso nº. : 142.063
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003.
Recorrente : CÉSAR MINOR OBARA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 13 de setembro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.042

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - EXERCÍCIO DE 2003, ANO-CALENDÁRIO DE 2002 - DESPESAS COM INSTRUÇÃO - Comprovadas as despesas relativas a instrução de dependentes, restabelece-se a dedução glosada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÉSAR MINOR OBARA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13411.000042/2004-92
Acórdão nº. : 104-21.042


Recurso nº. : 142.063
Recorrente : CÉSAR MINOR OBARA

RELATÓRIO

DA AUTUAÇÃO

Em nome do interessado acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 02 a 04, no valor de R\$ 2.352,84, referente a Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, acrescido de multa de mora e juros de mora, tendo em vista a glosa das deduções relativas a Dependentes e Despesas com Instrução.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento em 22/01/2004 (fls. 23), o interessado apresentou, em 26/01/2004, tempestivamente, a impugnação de fls. 01, acompanhada dos documentos de fls. 02 a 12, esclarecendo que a glosa ocorrera pela ausência do código dos dependentes, na Declaração de Ajuste Anual do exercício em tela. Segue informando que os dependentes declarados tratam-se de suas três filhas, conforme certidões de fls. 05 a 07, e que portanto teria direito às deduções a título de dependentes e de despesas de instrução a elas relativas. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13411.000042/2004-92
Acórdão nº. : 104-21.042

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 09/07/2004, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE considerou procedente em parte o lançamento, por meio do Acórdão DRJ/REC nº 8.681 (fls. 28 a 31), cujo voto foi assim fundamentado:

"No presente caso, as certidões de nascimento às folhas 05/07 comprovam que as dependentes informadas pelo contribuinte são suas filhas, todas menores de 21 anos no ano-calendário em questão. Os extratos às folhas 26/27 mostram que as referidas menores não foram declaradas como dependentes por sua mãe no ano-calendário em questão. Assim, mostra-se correta a dedução com dependentes no montante de R\$ 3.816,00 declarada pelo contribuinte.

Diante disso, para a apuração do valor total das deduções, deve ser adicionado ao valor considerado na autuação (R\$ 22.795,85, folha 02) o montante correspondente a dependentes (R\$ 3.816,00), resultando num total de R\$ 26.611,85.

Quanto à glosa de despesas com instrução, não há contestação expressa, nem tampouco consta do processo qualquer comprovação documental. Por força do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, é considerada como matéria não impugnada e, portanto, sobre a qual não há qualquer análise a ser feita. É matéria aceita, de forma tácita, pelo contribuinte."

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado do acórdão de primeira instância em 30/07/2004 (fls. 37), o interessado apresentou, em 05/08/2004, tempestivamente, o recurso de fls. 38, acompanhado dos documentos de fls. 39 a 52.

Às fls. 54/verso consta informação da Autoridade Preparadora, no sentido da dispensa do arrolamento de bens, tendo em vista o valor do crédito tributário exigido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13411.000042/2004-92
Acórdão nº. : 104-21.042

No recurso, o contribuinte argumenta que, tendo procurado a Delegacia da Receita Federal por ocasião do lançamento, aquela repartição solicitou apenas as certidões de nascimento de seus dependentes, razão pela qual solicita reavaliação da questão, tendo em vista os documentos ora apresentados.

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até as fls. 54 (última), que trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório. *gell*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13411.000042/2004-92
Acórdão nº. : 104-21.042

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, acrescido de multa de mora e juros de mora, tendo em vista glosa das deduções relativas a dependentes e respectivas despesas com instrução.

A impugnação de fls. 01 assim delimita a lide:

“Eu, CESAR MINIR OBARA...venho solicitar a impugnação da notificação recebida em 22/01/2004 em virtude de observar que tal notificação foi motivada pela ausência da descrição do código dos dependentes (21), em minha declaração de ajuste anula/2003, e como esses dependentes se tratam das minhas três filhas legítimas acredito que tenho direito nas deduções com dependentes (linha 9) e nas despesas com instrução das mesmas (linha 10).” (grifei).

No presente caso, ainda que a glosa das despesas com instrução tenha sido consequência direta da glosa de dependentes, o trecho acima transcrito não deixa dúvidas de que o contribuinte impugnou as duas rubricas objeto da exigência.

Não obstante, o voto condutor do acórdão de primeira instância assim registra:

“Quanto à glosa de despesas com instrução, não há contestação expressa, nem tampouco consta do processo qualquer comprovação documental. Por

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13411.000042/2004-92
Acórdão nº. : 104-21.042


força do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, é considerada como matéria não impugnada e, portanto, sobre a qual não há qualquer análise a ser feita. É matéria aceita, de forma tácita, pelo contribuinte.”

Tal conclusão, principalmente por não condizer com a realidade dos fatos, constitui flagrante cerceamento do direito de defesa do contribuinte, punível com a declaração de nulidade, conforme art. 59, inciso II, do Decreto nº. 70.235, de 1972. Entretanto, deixo de declarar a nulidade, com base no § 3º do dispositivo legal citado, segundo o qual essa providência pode ser dispensada, quando o mérito possa ser decidido em prol do contribuinte.

Na fase recursal, o contribuinte apresenta as declarações de fls. 39, 41 e 43, comprovando as despesas com instrução relativas aos dependentes cuja dedução fora restabelecida pela decisão de primeira instância.

Diante do exposto, DOU provimento ao recurso para restabelecer as deduções relativas a instrução de dependentes, lembrando que o valor referente aos dependentes já havia sido restabelecido pela DRJ.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005


MARIA HELENA COTTA CARDOZO